



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 5.812 - SP (2011/0092170-5)

RELATOR : **MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
RECLAMANTE : CRISTIANO FRANCISCO NUBI (PRESO)
ADVOGADO : SANDRA MARIA SHIGUEHARA TIBANO - DEFENSORA PÚBLICA
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO PAULO- SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECLAMAÇÃO. 1. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STJ. HC N. 169.819/SP. DETERMINAÇÃO DE ANÁLISE DO PEDIDO DE COMUTAÇÃO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 5.620/2005. 2. MAGISTRADO QUE DEIXA DE OBSERVAR A DETERMINAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFETIVA VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE. 3. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. O STJ concedeu a ordem no HC n. 169.819/SP, determinando, expressamente, ao Juízo da VEC, que analisasse o pedido de comutação da pena, levando em consideração somente os requisitos previstos no Decreto Presidencial n. 5.620/2005. Contudo, em virtude de o Tribunal *a quo* ter cassado a decisão de 1º grau, considerou o Magistrado de origem que o cumprimento da decisão proferida por esta Corte violaria o duplo grau de jurisdição.

2. A reanálise do cabimento do benefício da comutação pelo Juízo da VEC tem amplo respaldo na determinação desta Corte Superior, razão pela qual não há se falar em ofensa ao duplo grau de jurisdição, o qual foi devidamente observado. Na verdade, ao deixar de observar a determinação do STJ, surgiu efetiva ofensa não ao duplo grau mas sim à autoridade da decisão proferida por esta Corte, a revelar o cabimento e procedência da presente reclamação.

3. Reclamação julgada procedente, para determinar ao Juízo da VEC de São Paulo/SP que analise o pedido de comutação formulado pelo reclamante, levando-se em consideração somente os requisitos previstos no Decreto Presidencial n. 5.620/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, julgar procedente a reclamação, para determinar ao Juízo da VEC de São Paulo/SP que analise o pedido de comutação formulado pelo reclamante, levando-se em consideração somente os requisitos previstos no Decreto Presidencial n. 5.620/2005, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 26 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 5.812 - SP (2011/0092170-5)

RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

RECLAMANTE : CRISTIANO FRANCISCO NUBI (PRESO)

ADVOGADO : SANDRA MARIA SHIGUEHARA TIBANO - DEFENSORA
PÚBLICA

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
DE SÃO PAULO- SP

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de reclamação proposta por CRISTIANO FRANCISCO NUBI contra ato do Juízo da Vara das Execuções Criminais de São Paulo/SP que supostamente não cumpriu decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida no *Habeas Corpus* n. 169.819/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. **PEDIDO DE COMUTAÇÃO DA PENA DEFERIDO PELO JUIZ DA VEC E CASSADO PELO TRIBUNAL A QUO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS EXIGIDOS PELO DECRETO 5.620/05. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE EM 05.09.03. INADMISSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA, APENAS PARA QUE O JUÍZO DA VEC ANALISE O PEDIDO DE COMUTAÇÃO** DA PENA DO PACIENTE, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO SOMENTE OS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO 5.620/05. 1. O Decreto 5.620/05 exige, para fins de obtenção do benefício da comutação das penas, que o condenado não reincidente preencha dois requisitos, quais sejam, cumprir um quarto da sanção até a data de 25 de dezembro de 2005, bem como não ter cometido falta grave nos últimos doze meses de cumprimento da pena. 2. Ofende o princípio da legalidade a decisão que determina a interrupção do prazo para aquisição da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida benesse, uma vez que acaba por criar requisito objetivo não previsto em lei. 3. Parecer do MPF pela concessão do writ. 4. Ordem concedida, apenas para que o Juízo da VEC analise o pedido de comutação da pena do paciente, levando-se em consideração somente os requisitos previstos no Decreto 5.620/05.

Consta dos autos que o reclamante foi beneficiado com a comutação da pena, com base no Decreto Presidencial n. 5.620/2005. Contudo, o Ministério Público interpôs agravo em execução, por considerar que não haviam sido preenchidos os requisitos objetivos para obtenção do benefício, tendo a Corte local dado provimento ao recurso, para cassar a comutação.

Dessarte, impetrou-se perante o Superior Tribunal de Justiça *habeas corpus*, cuja ordem foi concedida "apenas para que o Juízo da VEC analise o pedido de comutação da pena do paciente, levando-se em consideração somente os requisitos previstos no Decreto 5.620/05". Não obstante, o magistrado de origem considerou tratar-se de provimento direcionado ao Tribunal de Justiça, razão pela qual não cumpriu mencionada determinação.

Assim, assevera o reclamante ser manifesto o descumprimento do acórdão proferido por esta Corte Superior, razão pela qual manejou a presente reclamação. Pugna, dessa forma, pela procedência da irresignação, para que seja efetivamente cumprida a determinação do Superior Tribunal de Justiça proferida no *Habeas Corpus* n. 169.819/SP.

Foram prestadas informações às e-STJ fls. 43/69, 71/96, 100/127, 129/145, 147/166, 168/188; informando o Juízo reclamado que "da leitura do referido comunicado, entendi que a ordem devesse ser cumprida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, haja vista que o benefício da comutação de penas, com base no Decreto n. 5.620/05 já fora concedido pelo Juiz da VEC de Tupã, cuja decisão fora reformada pelo E. TJ/SP (fls. 77/84 do apenso de agravo de execução penal n. 990.09.001662-0). Desta forma, entendi que a reapreciação do benefício através do Juízo de 1º Grau feriria o princípio do duplo grau de jurisdição (fls. 149 do apenso de FA e roteiro de penas)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Federal pela procedência da reclamação (e-STJ fls. 190).

É o relatório.

RECLAMAÇÃO Nº 5.812 - SP (2011/0092170-5)

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SENHOR MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR):

A insurgência merece prosperar.

Com efeito, verifico que o Relator do *Habeas Corpus* n. 169.819/SP concedeu a ordem determinando, expressamente, ao Juízo das Execuções Criminais, que analisasse o pedido de comutação da pena do paciente, levando em consideração somente os requisitos previstos no Decreto Presidencial n. 5.620/2005. Contudo, em virtude de o Tribunal *a quo* ter cassado a decisão de 1º grau, considerou o magistrado de origem que o cumprimento da decisão proferida por esta Corte violaria o duplo grau de jurisdição.

Note-se que o duplo grau de jurisdição foi efetivamente observado, tendo sido interposto o recurso cabível, o qual foi analisado e provido. Contudo, diante do reconhecimento de ilegalidade no acórdão proferido pelo Tribunal local, o Superior Tribunal de Justiça concedeu a ordem em *habeas corpus* para cassá-lo, exercendo sua função constitucional, com expressa previsão no art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.

Portanto, a reanálise do cabimento do benefício da comutação pelo Juízo das Execuções tem amplo respaldo na determinação desta Corte Superior, razão pela qual não há se falar em ofensa ao duplo grau de jurisdição, o qual, reitero, foi devidamente observado. Na verdade, ao deixar de observar a determinação do Superior Tribunal de Justiça, surgiu efetiva ofensa não ao duplo grau mas sim à autoridade da decisão proferida por esta Corte, a revelar o cabimento e procedência da presente reclamação.

A propósito:

RECLAMAÇÃO. HABEAS CORPUS. PENAL. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 5.993/2006. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO. AFASTAMENTO. NOVO INDEFERIMENTO. MESMO FUNDAMENTO. DESRESPEITO À ORDEM CONCEDIDA NO HC N. 170.044/SP. EXISTÊNCIA. 1. O Juízo da Vara de Execuções Criminais de São Paulo/SP indeferiu a comutação da pena, requerida com base no Decreto n. 5.993/2006, porque o reclamante havia cometido falta grave em 30/5/2005 e, em razão disso, não teria cumprido o requisito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivo. No HC n. 170.044/SP, esta Corte cassou a decisão porque o referido decreto mencionava, como empeço à comutação, apenas falta grave cometida nos doze meses anteriores à sua publicação e porque a prática desta não interrompe o prazo para a obtenção da referida benesse. Na nova decisão, o Juízo da Execução de São Bernardo do Campo/SP, encampando as razões da decisão cassada, indeferiu novamente a comutação tão somente pelo descumprimento do pressuposto temporal, em razão da falta grave cometida em 30/5/2005. 2. Evidenciado o desrespeito à decisão desta Corte por parte do Juízo reclamado, impõe-se a anulação da decisão proferida. 3. Anulada a decisão e afastada a falta grave cometida em 30/5/2005 como obstáculo que impediria o preenchimento do requisito temporal para a obtenção da comutação, deve o Juízo no qual atualmente tramita a execução penal proceder à nova análise do pedido. 4. Reclamação julgada procedente para cassar a decisão do Juízo reclamado que indeferiu o pedido de comutação de pena do reclamante, formulado com base no Decreto n. 5.993/2006, devendo o pleito ser novamente apreciado, agora pelo Juízo no qual atualmente tramita o processo de execução penal, ficando afastada a utilização da falta grave cometida em 30/5/2005 como obstáculo que impediria o preenchimento do requisito temporal para a obtenção da comutação. (Rcl 6.639/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/11/2012)

Esclareço, por oportuno, que o Relator poderia ter simplesmente restabelecido a decisão já proferida pelo Juízo das Execuções, que analisou e autorizou a comutação da pena, com base nos requisitos trazidos no referido Decreto Presidencial. Não o tendo feito, nada obsta que o próprio magistrado, ao dar efetividade ao acórdão descumprido, apenas restabeleça sua própria decisão anteriormente proferida dentro dos parâmetros estabelecidos por esta Corte.

Ante o exposto, **julgo procedente** a reclamação, para determinar ao Juízo da Vara das Execuções Criminais de São Paulo/SP que analise o pedido de comutação formulado pelo reclamante, levando-se em consideração somente os requisitos previstos no Decreto Presidencial n. 5.620/2005.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0092170-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 5.812 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201000723641 463257

PAUTA: 26/11/2014

JULGADO: 26/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : CRISTIANO FRANCISCO NUBI (PRESO)
ADVOGADO : SANDRA MARIA SHIGUEHARA TIBANO - DEFENSORA PÚBLICA
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO PAULO- SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, para determinar ao Juízo da VEC de São Paulo/SP que analise o pedido de comutação formulado pelo reclamante, levando-se em consideração somente os requisitos previstos no Decreto Presidencial n. 5.620/2005, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.